



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

7d: 99501

ANO II

RIO DE JANEIRO, 5 DE AGOSTO DE 1933

N. 120

SUMÁRIO

I — Legislação Eleitoral

1. Decreto n. 23.017, que altera a composição do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e dá outras providências.
2. Decreto n. 22.967, que cria a Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

II — Ata do Tribunal Superior:

59ª sessão ordinária, em 28 de julho de 1933.

III — Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos.

Parecer sobre o recurso eleitoral n. 8 — Distrito Federal.

IV — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Recurso Eleitoral n. 44 — Sergipe.
2. Recurso Criminal n. 3 — Santa Catarina.

V — Tribunal Regional do Distrito Federal

Editais e avisos.

do Código Eleitoral (decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932).

Art. 2.º As vagas de juizes efetivos dos Tribunais Eleitorais serão preenchidas por promoção dos substitutos da mesma categoria, á escolha do Tribunal em que ocorrerem. A do substituto promovido preencher-se-á pela mesma forma por que foi feita a respectiva designação.

Art. 3.º Aos juizes comissionados nos cargos do Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 3.º do decreto n. 22.838, de 19 de junho do corrente ano, não se aplicam as disposições do decreto n. 22.871, de 28 de junho último.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1933, 112.º da Independencia e 45.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

DECRETO N. 23.017 — DE 31 DE JULHO DE 1933

Altera a composição do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral poderá funcionar e deliberar, sem prejuizo das suas atribuições, com sete membros efetivos;

Considerando, por outro lado, que a promoção de juiz substituto a juiz efetivo, por escolha do proprio Tribunal em que ocorrer vaga, tem a vantagem de confirmar na efetividade, pessoas já especializadas;

Considerando, outrôssim, que a designação para os cargos do Ministério Público Eleitoral, nos termos do decreto que o criou (decreto n. 22.838, de 19 de junho do corrente ano), quando venha a recair em algum membro da magistratura federal ou local, não deve acarretar prejuizo para o designado, quanto aos proventos do cargo efetivo que exercer;

Considerando o que, a respeito, representou o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral; e,

Usado das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Decreta:

Art. 1.º Fica reduzido a dois o número de membros efetivos do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, estranhos á magistratura, e aos quais se refere o art. 9.º, § 2.º, letra c,

DECRETO N. 22.967 — DE 19 DE JULHO DE 1933 (*)

Crêa a Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

Considerando que o decreto n. 22.838, de 19 de junho último, regulando a competência e as atribuições do Ministério Público Eleitoral, o tornou independente da Magistratura Eleitoral;

Considerando que ao procurador geral, — como chefe do Ministério Público Eleitoral e seu órgão perante o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, — além de outras atribuições legais, definidas naquêlê decreto, incumbe emitir parecer em todos os recursos interpostos dos atos, resoluções ou despachos dos Tribunais Regionais, bem como atender ao serviço de consultas e instruções que transmite aos procuradores regionais de todos os Tribunais Eleitorais do País;

Considerando, assim, que para a boa execução dos serviços eleitorais a cargo da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral é indispensavel a criação de sua Secretaria;

Decrêta:

Art. 1.º Fica creada a Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, a qual será constituída de um secretário, um datilografo e um continuo.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

Paragrafo unico: Esses funcionarios serão de livre nomeação do Governo e perceberão anualmente os seguintes vencimentos:

1 secretario	18.000\$000
1 datilografo	7.200\$000
1 continuo	6.000\$000

Art. 2.º De acôrdo com o art. 143 do decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Codigo Eleitoral), fica aberto ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 18.000\$000 (dezoito contos de réis) para, na execução desta lei, atender às despesas de pessoal e material, de 1. de julho a 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 3.º Ao procurador geral da Justiça Eleitoral compete dar posse aos funcionarios do Ministerio Público Eleitoral, assim como aos prócuradores regionais a que se refere o decreto n. 22.838, de 19 de junho do corrente ano.

Paragrafo unico. A posse será precedida de compromisso de bem servir o cargo, podendo esse compromisso ser prestado por procurador. O ato, porém, só se completa, para os efeitos legais, depois do exercicio.

Art. 4.º Os membros e funcionarios do Ministerio Público devem apresentar á autoridade competente para lhes dar posse o titulo de sua nomeação, que deverá ser solicitado dentro do prazo de um mês da publicação no *Diario Oficial*.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1933, 112.º da Independencia e 45.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATA

59.ª SESSÃO ORDINARIA, EM 28 DE JULHO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acordãos julgados naquela mesma sessão; 3) Designação do dia do julgamento dos processos referentes às eleições nos Estados de Sergipe e Amazonas; 4) Requerimento do senhor Monteiro de Sales sobre a requisição de documentos da eleição ao T. R. de Santa Catarina; 5) Apresentação do parecer referente às eleições realizadas no Estado do Piauí; 6) Julgamento (2.º) do recurso eleitoral n. 31 — Mato Grosso — sobre o registro do Partido Liberal; 7) Julgamento do processo n. 537 — Distrito Federal — Pedido de exoneração do juiz efetivo do T. S., Dr. Prudente de Moraes Filho; 8) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5) e o Sr. desembargador Renato Tavares, procurador geral, e tendo deixado de comparecer, com causa justificada, o Sr. Miranda Valverde, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior, assim como publicados os acordãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão. O Sr. PRESIDENTE comunica que designou o dia 1.º de agosto para o julgamento dos recursos eleitorais contra a expedição de diplomas n. 38, de Sergipe, e

n. 3, do Amazonas. O Sr. MONTEIRO DE SALES, pela ordem, requer que seja solicitada a remessa de diversos documentos necessarios ao julgamento do recurso eleitoral n. 6 (da 4.ª classe), relativo às eleições realizadas no Estado de Santa Catarina. O Tribunal concede a diligencia, unanimemente. O Sr. EDUARDO ESPINOLA apresenta o parecer que elaborou como relator do recurso eleitoral n. 43, relativo às eleições realizadas no Estado do Piauí. O Sr. presidente declara que o parecer vai ser publicado na forma do Regimento Interno. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata a representação apresentada sobre a decisão proferida no recurso eleitoral n. 31, de Mato Grosso, e levanta a preliminar de ser admitida ou não essa representação, votando pela afirmativa. O Tribunal, contra os votos dos Srs. Eduardo Espinola e Monteiro de Sales, não toma conhecimento da representação, por considerá-la embargos ao acordão, e não caber embargos das decisões do Tribunal proferidas sobre recursos. O SENHOR MONTEIRO DE SALES relata o processo n. 537 (pedido de exoneração do Dr. Prudente de Moraes Filho, de juiz efetivo do Tribunal Superior), e vota no sentido de ser concedida a exoneração solicitada, por estar provado pelos atestados medicos que acompanham o pedido a enfermidade alegada como fundamento deste, embora lamenta profundamente ver o Tribunal Superior privado da colaboração eficiente e brilhante de tão ilustre jurista. O voto do relator é unanimemente accito, tendo os demais juizes manifestado o seu pesar pelo afastamento de tão competente e estimado colega. O Sr. DESEMBARGADOR RENATO TAVARES, procurador geral, requer, em nome do Ministerio Público Eleitoral, que fique consignado na ata, que este se associa às manifestações de pesar pelo afastamento do Tribunal Superior do Dr. Prudente de Moraes Filho, um dos seus juizes mais conspícuos e acatados. O requerimento do procurador geral é deferido pelo Sr. presidente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às nove horas e quarenta minutos.

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

(Publicação feita para os fins constantes do art. 75 e 88 do Regimento Interno do Tribunal Superior — Boletim Eleitoral n. 114, de 17 de julho de 1933).

DISTRITO FEDERAL

PARECER sobre o recurso eleitoral n. 8 (4.ª classe) — reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos deputados e suplentes, á Assembléa Nacional Constituinte, pela Região Eleitoral do Distrito Federal.

RECORRENTES — Dr. Mozart Lago e outros.

RECORRIDO — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral.

RELATORIO — No correr dos trabalhos de apuração parcial, foram interpostos os seguintes recursos para o Tribunal pleno, de decisões dos presidentes das Turmas Apuradoras:

1) — Recurso do candidato, Dr. Adolpho Bergamini, contra a deliberação do presidente da 1.ª turma, de não apurar a urna da 15.ª secção de São José, pelo fato seguinte: Votára na secção um eleitor, de nome Alvaro Muniz, por haver alegado que o seu nome constava da lista da secção (a verdade é que ele havia sido incluído entre os eleitores da zona de Sacramento, conforme depois se verificou pelo seu titulo). Mais tarde compareceu outro eleitor do mesmo nome, cujo titulo trazia declaração da secção em que devia votar e que era a de São José. A mesa receptora deixou de tomar em separado (ao que se vê, nem mais o poderia fazer) os votos desses dois eleitores. Tomou-lhes apenas as impressões digitais, que encerrou nas sobrecartas maiores.

Decidiu o Tribunal Regional que se apurasse a urna, por não poder, de tal apuração, resultar prejuizo algum.

2) — Recurso do candidato Dr. Adolpho Bergamini, contra decisão do presidente da 2.ª turma, no sentido de se contarem, em cedulas sob legenda, contendo um só nome, não repetido, um voto para 1.º turno a esse candidato e um voto para 2.º turno a toda a legenda (inclusive o nome daquêle mesmo candidato).

O Tribunal Regional confirmou a decisão do presidente da turma.

A matéria deste recurso foi pelo mesmo candidato reproduzida no recurso que, mais tarde, inter pôs do reconhecimento dos candidatos eleitos.

3) — Recurso do candidato Dr. Mozart Lago, contra a mesma decisão do presidente da mesma 2ª turma. Reproduzida a matéria em recurso ulterior do reconhecimento dos candidatos eleitos, onde ventila a questão sob varios e diversos aspectos, que serão apreciados oportunamente.

O Tribunal Regional confirmou a decisão do presidente da 2ª turma.

4) — Recurso do candidato Decio Coutinho, contra deliberação da mesma 2ª turma, apurando uma cedula sob a legenda: "Partido Economista: Pela Leil", rasgada na parte inferior, de modo a suprimir os dois últimos nomes e com o primeiro nome repetido, na qual foram contados: um voto para 1º turno ao cabeça de chapa e, para 2º turno, um voto a cada um dos dez nomes da lista registrada sob aquela legenda.

O Tribunal Regional confirmou a decisão do presidente da turma.

5) — Recurso do fiscal de candidato, Attila Barbosa Ferreira de Assumpção, contra a decisão do presidente da 4ª turma, determinando que se não apurasse a urna da 2ª seção da Gavea, por constar da ata da eleição que os trabalhos estiveram suspensos por 50 minutos (das 14 horas às 14 e 50 minutos), para o almoço dos mesarios.

O Tribunal Regional julgou prejudicado o recurso, por deliberação que já havia tomado, mandando apurar a dita urna.

6) — Recurso do fiscal de candidato, Antonio Philadelpho Pereira de Almeida, contra a mesma decisão do presidente da 4ª turma.

Julgada, pela mesma razão, prejudicada.

7) — Idêntico recurso de Antonio S. Pinto Machado, procurador de candidato, no qual proferiu o Tribunal Regional idêntica decisão.

8) — Recurso do mesmo fiscal, contra decisão do presidente da mesma 4ª turma, determinando que se não apurasse a urna da 2ª seção de Ilhas, por não haver sido tomado em separado, nem envolvido em sobrecarta maior, o voto do eleitor Walter Cramer Ribeiro, do Rio Grande do Sul.

O Tribunal Regional julgou prejudicado o recurso, por deliberação que já havia tomado, confirmando o ato da turma.

9) — Protesto do candidato Euphrasio Póvoas de Siqueira, apresentado ao presidente do Tribunal Regional, que a este o encaminhou, contra o ato do presidente da Mesa Receptora da dita 2ª seção de Ilhas; protesto no qual se pede seja promovida a responsabilidade do referido presidente da Mesa, por haver aceitado aquele voto, contra o que determina a lei.

O Tribunal Regional mandou arquivar o protesto em face da decisão, que sobre o caso havia proferido.

10) — Recurso de José dos Santos Lima, fiscal de candidato, contra a decisão da 4ª turma, que foi objeto do recurso e do protesto antecedentes (não apuração da urna da 2ª seção de Ilhas).

O Tribunal Regional negou-lhe provimento.

11) — Recurso do candidato Dr. Mozart Lago, contra decisão do presidente da 7ª turma, determinando que se apurasse, como de legenda do Partido Autonomista do Distrito Federal, 180 cédulas da urna da 4ª seção da Santa Cruz, que continham, além da legenda, apenas o nome do candidato do referido partido, Dr. Manoel Caldeira de Alvarenga; as quais cédulas, foram, ainda, apuradas como conferindo um voto para 1º turno ao Dr. Alvarenga e um, para 2º turno, a toda a lista registrada, inclusive ao Dr. Plácido de Mello. E', sob outra forma, a mesma arguição contida no recurso que relatei, sob n. 3.

12) — Recurso do Dr. Antonio Serafim Pinto Machado, fiscal de candidato, contra decisão do presidente da 9ª turma, determinando que se não apurasse a urna da 7ª seção de Madureira, por não corresponder o número de sobrecartas, na urna, ao de votantes, consignado na ata. Verificou-se a existência de 364 sobrecartas. Nas folhas de votação haviam assinado 356 votantes — número que coincidia com o que vem mencionado na ata. Não estavam as folhas de votação assinadas pelos mesarios e fiscais presentes. Não foram riscados nas ditas folhas os nomes dos eleitores que não compareceram. Como se viu, havia um excesso de oito sobrecartas, em confronto com a ata e as folhas de votação. Podia ser que tal discordância se explicasse pelo fato de ha-

verem votado e não assinado as folhas cinco mesarios e três fiscais; que tantos eram os presentes, na seção. Notava-se, porém, que da ata não constava que houvessem votado, e o fiscal Donato Biangulli Filho não assinara a ata de encerramento, posto que houvesse assinado a de instalação.

Tais as irregularidades que motivaram, da parte da turma, a não apuração da urna.

O Tribunal Regional, por lhe parecer que a discordância se explicava pelo fato de haverem votado, sem assinarem as folhas de votação, os cinco mesarios e os três fiscais, deu provimento ao recurso e mandou que se apurasse a votação na seção.

13) — Recurso do candidato Dr. Henrique Dodsworth — contra a decisão da 10ª turma, resolvendo não apurar a votação na 10ª seção do Engenho Velho. Não diz o recorrente porque recorre.

O Tribunal Regional julgou prejudicado o recurso por já haver mandado apurar a urna "pela perfeita legalidade da mesa receptora, na forma das informações prestadas pela secretaria".

Como se está vendo, não se sabe qual o fato que motivou a duvida.

Requisitei todos os recursos e acórdãos sobre as apurações da 10ª turma. Nada, porém, encontro entre eles que a respeito me esclareça.

Da ata geral a fls. 143 e seguintes, verifica-se: Das 231 seções eleitorais em que se dividiu o Distrito Federal, houve eleição em 229. Foram apurados os sufrágios dados em 212 e anuladas as votações nas seguintes seções: 7ª da Glória, 5ª do Engenho Velho, 2ª de Santo Antonio, 4ª da Tijuca, 2ª de Ilhas, 5ª de São Cristóvão, 6ª, 8ª e 11ª do Andaraí, 3ª e 6ª do Realengo, 2ª do Sacramento e 14ª de São José (por terem sido, nestas seções, admitidos a votar, sem a formalidade prescrita no art. 30, § 5º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, do corrente ano, diversos cidadãos inscritos como eleitores nos Estados e não transferidos para este Distrito), 2ª de Sant'Ana, 3ª do Rio Comprido e 1ª da Piedade (excesso de sobrecartas, na urna, em relação ao número de votantes consignado na ata e resultante das assinaturas nas folhas de votação) e, finalmente, a 3ª de Inhaúma (por haver sido presidida por cidadão que não era eleitor; não o sendo, também, o 1º suplente).

Compareceram 71.302 eleitores. Foram apuradas 70.093 cédulas e anuladas 1.209 (nas duzentas e doze seções apuradas, ha pouco mencionadas).

Foram apuradas 10.614 cédulas com a legenda do Partido Autonomista, 4.331 com a do Partido Economista, 1.279 com a do Partido Democrático, 880 com a da Convenção Proletária Carioca, 676 com a do Partido Democrático Socialista, 358 com a do Partido Unionista dos Empregados no Comércio, 356 com a do Partido Libertador Popular Carioca, 330 com a da União Operária e Camponesa do Brasil, 304 com a do Partido Socialista Brasileiro, 72 com a do Partido Nacional do Trabalho, e outras de legendas ainda menos sufragadas (mapa geral aprovado pelo Tribunal, em sessão de 30 de junho proximo passado).

Havendo apurado, ao todo 70.093 votos validos (cédulas); fixou o Tribunal Regional o quociente eleitoral em 7.009 votos; e verificou que nenhum dos candidatos, votados em 1º lugar nas cédulas, quer com a legenda, quer sem legenda, quer com legenda diversa, havia atingido aquele quociente; pois que o mais votado, dentre os "cabeças de chapa", fôra o candidato João Jones Gonçalves da Rocha, com 6.901 votos, dados, assim, em 1º lugar nas cédulas; de onde resulta que nenhum dos candidatos, neste Distrito, logrou ser eleito em 1º turno, pelo quociente eleitoral (art. 58, inciso 4º e inciso 5º, letra a, combinados, do Código Eleitoral, e art. 60, 1ª parte — das Instruções aprovadas pelo citado decreto n. 22.627).

Passando á determinação do quociente partidário (índice do número de deputados que cabe a cada partido, correspondente a tantos deputados quantas vezes atingiu o número total de cédulas apuradas com a sua legenda registrada o quociente eleitoral; desprezadas as frações); verificou o Tribunal Regional que era, para o Partido Autonomista, o quociente partidário — um; quer dizer: que ao Partido Autonomista cabe, pelo quociente partidário, um deputado; porquanto o número total de cédulas sob sua legenda (10.614 cédulas) só contém uma vez o quociente eleitoral (7.009); desprezada a fração. Verificou ainda o Tribunal Regional que, dos demais partidos políticos registrados neste Distrito, nenhum havia logrado atingir, com o total de cédulas apura-

das, sob sua legenda, o *quociente eleitoral* (7.009 votos-cedulas); não cabendo, consequentemente, a nenhum dos outros partidos, que não o Autonomista, deputado algum, pelo *quociente partidário*.

Restava determinar qual o candidato do Partido Autonomista que se deve considerar eleito, pelo *quociente partidário*, em 1º turno, (art. 58, inciso 4º, 2ª parte, nas palavras: "Salvo o disposto na letra b do n. 5" — combinado com a dita letra b, do n. 5 e com o § 4º do mesmo art. 58 do Código Eleitoral; art. 60, 2ª parte, das cits. Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.527, que longe de alterar o Código, ao seu art. 58, n. 5, letra b, faz expressa REMISSÃO). O Tribunal Regional, pondo (diz ele) a margem o que chama "a discussão travada em torno do modo por que deve ser feita a classificação dos respectivos candidatos — si pelos votos obtidos em primeiro ou em segundo turno", quando o que até hoje ha, são, de um lado, *decisões* deste Tribunal Superior — o mais elevado na escala hierárquica, embora em consultas (que ele, e ninguém mais póde reconsiderar) e, de outro lado, decisão de um Tribunal Regional, pendente de recurso deste Tribunal Superior e artigos de imprensa, manifestando opiniões pessoais de simples cidadãos; o Tribunal Regional, dizia eu, pondo a margem as decisões deste Tribunal Superior e uma clara e muito precisa circular do ilustre presidente desta ultima e mais elevada instancia, dando instruções sobre o assunto; e dizendo "obedecer, para esse efeito, ao modelo official que acompanha as Instruções de 7 de abril", cujo pensamento, entretanto, buscou interpretar, fazendo um mosaico, composto de trechos colhidos aqui, ali e acolá na nota que veio em baixo do modelo n. 25-D, do qual, mosaico, resultá para mim, que assinei aquelas Instruções adotadas pelo Governo, uma verdadeira surpresa; o Tribunal Regional, dizia eu, preferiu considerar eleito em 1º turno, pelo *quociente partidário*, o candidato João Jones Gonçalves da Rocha, em virtude dos votos que obtivera para 1º turno, a apurar (e já apurados) para os efeitos da eleição pelo *quociente eleitoral*, (letra a, do art. 58, do C. E. e art. 60, 1ª parte, das cits. Instruções); efeito para o qual lá haviam sido considerados insuficientes.

Reconheceu o Tribunal a *quo* que, segundo o que ele considerou como uma das opiniões em debate, mas que é a interpretação dos cits. artigos do Código e das Instruções, dada por este Tribunal Superior no uso da atribuição que lhe confere expressamente o art. 14, n. 4, do Código Eleitoral, a determinação do eleito do Partido Autonomista, em 1º turno, pelo *quociente partidário*, deve fazer-se verificando qual dentro os votados para 2º turno, da chapa desse partido, obteve maior número de votos, computados os votos que assim lhes foram dados, tanto em cedulas sob a legenda do mesmo partido, como em cedulas sob legenda diversa ou sem legenda; reconheceu que, adotado este criterio, que é o da lei, no entender deste Tribunal Superior nas aludidas decisões, eleito está do mesmo modo, em 1º turno, pelo *quociente partidário*, o referido candidato João Jones Gonçalves da Rocha; mas preferiu proclamá-lo assim eleito pelos votos que lhe foram dados para o 1º turno a apurar pelo *quociente eleitoral* (cit. letra a, do art. 58, do Código Eleitoral).

Está-se vendo que é ocioso apreciar aqui esta questão ou, melhor, expender aqui, sem consequências praticas de espécie alguma, as razões que demonstram o acerto da decisão deste Tribunal Superior a respeito. Reservo-me para ocasião oportuna.

Passando a determinar quais os candidatos eleitos em 2º turno (cit. art. 58, inciso 8º, do Código Eleitoral, art. 61 das cits. Instruções de 7 de abril proximo passado); proclamou o Tribunal Regional eleitos, na ordem decrescente da votação para este turno (excluido o candidato João Jones Gonçalves da Rocha, já eleito em 1º turno, pelo *quociente partidário*), os nove candidatos mais votados, a saber:

- 1) — Henrique de Toledo Dodsworth, com 24.266 votos (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e seis votos);
- 2) — Ruy Santiago, com 22.343 votos;
- 3) — Augusto do Amaral Peixoto Junior, com 21.871 votos;
- 4) — Miguel de Oliveira Couto, com 20.390 votos;
- 5) — Ernesto Pereira Carneiro, com 18.707 votos;
- 6) — José Mattoso Sampaio Corrêa, com 18.700 votos;
- 7) — Waldemar de Araujo Motta, com 18.257 votos;
- 8) — Raul Leitão da Cunha, com 18.154 votos; e
- 9) — Olegário Marianne, com 17.146 votos.

Finalmente (ata da 111ª sessão, realizada em 3 de julho p.p.), tendo assentado que somente os candidatos eleitos em 1º turno, pelo *quociente partidário*, teem suplentes e que estes são, na ordem decrescente da votação, os demais candidatos registrados sob a mesma legenda, que não foram eleitos, nem no 1º, nem no 2º turno, proclamou o Tribunal Regional suplentes do candidato autonomista, eleito pelo *quociente partidário*, os seguintes candidatos do mesmo partido, não eleitos deputados:

- 1) — Bertha Maria Julia Lutz, com 15.765 votos;
- 2) — Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho, com 15.656 votos;
- 3) — Plácido Modesto de Mello, com 15.275 votos; e
- 4) — Manoel Caldeira de Alvarenga, com 14.981 votos.

Do reconhecimento dos candidatos eleitos, deputados e suplentes, assim proclamado pelo Tribunal Regional, recorrem para este Tribunal Superior:

1º O candidato Mozart Lago, registrado sob a legenda — "Partido Economista: pela Lei!", na parte em que o Tribunal Regional proclamou eleitos, deputados — os que acima ficaram enumerados, que foram registrados sob a legenda "Partido Autonomista", e suplente — D. Bertha Maria Julia Lutz (fls. 21).

Conclue, depois de longa e interessante fundamentação dos pedidos que afinal formulá:

a) que na apuração das cedulas, contendo apenas a legenda registrada e um nome não repetido da respectiva lista de candidatos, contem-se um voto, em 1º turno, para o nome impresso ou datilografado logo abaixo da legenda, em tal cedula, e um voto, em 2º turno, para cada um dos outros candidatos registrados sob a mesma legenda; isto é: para os demais candidatos do partido; não para aquele, cujo nome vem impresso ou datilografado na cedula; não repetido, porém;

b) que o "rodizio", feito com o 1º nome de uma cedula de legenda, não invalida a cedula, mas importa na perda da legenda; devendo, por isso, tal cedula ser apurada como avulsa; e, em consequência;

c) que este Tribunal Superior deve determinar ao Tribunal Regional que proteja a revisão da apuração da urna na 1ª secção eleitoral do Realengo "e da de mais quantas urnas contemham cedulas de legenda do Partido Autonomista; expedindo-se, então, novos diplomas aos eleitos, após essa revisão".

Junta o processo do recurso que, sobre matéria identica, havia interposto da decisão do presidente da 2ª turma apuradora, na apuração parcial da urna da 1ª secção eleitoral do Realengo, para o Tribunal Regional pleno; contendo o acórdão, a respeito, do mesmo Tribunal (fls. 49 a 69).

2º O cidadão Serafim Valandro, presidente do Partido Economista do Brasil, que recorre da resolução do Tribunal Regional proferida na sessão de 30 de junho p. p. relativamente aos suplentes dos deputados eleitos pelo Distrito Federal, na qual o Tribunal a *quo* houve por bem só expedir diploma de suplente á candidata Dra. Bertha Maria Julia Lutz, do Partido Autonomista; deixando de proclamar também eleitos suplentes, não só mais alguns candidatos daquela agremiação partidária, senão também os candidatos dos demais partidos que conquistaram cadeiras na representação carioca (fls. 73 a 82).

3º O cidadão Serafim Valandro, na mesma qualidade de presidente do Partido Economista, reafirmando as suas alegações no recurso antecedente, que não ficaram prejudicadas pela decisão do Tribunal Regional, em sessão de 3 de julho p. p. na qual, reconsiderando a anterior, de 30 de junho, proclamou eleitos suplentes do candidato autonomista eleito em 1º turno pelo *quociente partidário* os doutores Manoel Caldeira de Alvarenga, Francisco Rodrigues de Salles Filho e Plácido Modesto de Mello (além da candidata Dra. Bertha Lutz, já proclamada suplente daquele mesmo deputado autonomista), recorre desta nova decisão, pedindo sejam expedidos diplomas de suplentes dos candidatos do Partido Economista, eleitos deputados em 2º turno, Drs. Henrique Dodsworth e Miguel Couto, aos doutores Mozart Lago e Rodrigo Octavio Filho, candidatos registrados sob a mesma legenda e imediatos em votos, no 2º turno, áquelles deputados economistas (fls. 83 a 93).

4º O candidato Dr. Adolpho Bergamini, representante e candidato do Partido Democrático, recorre (fls. 95 a 129) da mesma decisão, integralmente; concluindo por pedir que se dê provimento ao recurso para o efeito:

a) de se mandar rever a apuração geral, afim de ser observado o art. 49 das Instruções de 7 de abril p. p.;

b) de se mandar proceder a nova eleição nas 13 secções anuladas com fundamento no art. 50, letra d, das Instruções e de acôrdo com o art. 90, § 3º do Código Eleitoral; salvo si este Tribunal Superior entender dever apurar a votação nessas secções;

c) de se dar suplente ao candidato eleito do Partido Democrático.

Funda o recorrente o seu pedido na arguição de não haverem sido observadas, na apuração, "as recomendações e cautelas prescritas na lei eleitoral"; desdobrando-a, a sobre-dita arguição, nas seguintes alegações:

a) não foi observado o art. 37 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril p. p., que manda ficarem as urnas, no Tribunal Regional, á vista dos interessados, de dia e de noite, guardadas por funcionarios desse Tribunal, que o diretor da Secretaria designar e que se revezaráo por turmas;

b) secções eleitorais houve, nas quais a numeração das sobrecartas foi seguida, e não seriada — grave irregularidade, que faz periclitár o segredo absoluto do voto, exigido pela lei. E' certo que, antes de apurar as cedulas contidas nas sobrecartas, assim numeradas, as turmas, que as apuraram, cortaram das sobrecartas os numeros, fazendo dessa arte desaparecer o elemento de *contrôle*; mas não é menos certo que os efeitos de coacção, antes e durante o ato da votação, já estariam alcançados;

c) os requisitos de autenticidade das sobrecartas não foram objeto de maior cuidado na apuração; mesmo depois de haver aparecido uma urna — a 5ª da Tijuca — com a apparencia de violação (e, em apoio do alegado, reproduz a materia do recurso do Partido Autonomista contra a não apuração da 3ª secção eleitoral da Penha, comentando o sucedido e a decisão do Tribunal *a quo* que deu provimento ao recurso);

d) o Tribunal *a quo*, entrando na indagação da causa do excesso, quando o havia, de sobrecartas na urna, em relação ao número de votantes consignado na ata, ora apurou a votação (caso da 3ª secção da Penha, onde havia uma sobrecarta a mais e uma, "*pelo menos*" — diz o acórdão, não autenticada), ora não apurou (caso da 1ª da Piedade, onde também havia excesso de uma cedula, na urna); — quando, havendo excesso de sobrecartas, na urna, em relação ao número de votantes, consignado na ata, a eleição deve ser anulada e, na secção, deve proceder-se a nova votação, nos termos dos arts. 90, §§ 2º e 3º e 97, n. 4, do Código Eleitoral e dos arts. 43, § 1º e 50, letra d, das Instruções de 7 de abril;

e) nas cedulas, que denomina "sintéticas", nas quais vêm impressos, ou datilografados, a legenda do Partido Autonomista e um só nome, não repetido; o Tribunal *a quo* apurou, para 1º turno, o nome constante da cedula, contandolhe um voto, e, para 2º turno, *toda a legenda*, inclusive o nome do candidato constante da cedula uma só vez, isto é: não repetido; quando, na hipotese, para este candidato só devia contar um voto em 1º turno, pois que, não repetido o seu nome, não fôra ele votado para 2º turno.

E' reprodução, nesta parte, da materia do recurso do candidato Dr. Mozart Lago;

f) o Tribunal *a quo* anulou, por haverem nelas votado officiaes em transitio pelo Distrito, eleitores inscritos em outras regiões eleitorais, não legalmente transferidos para esta região, treze secções que enumera, e já mencionei a fle. 8, deste relatório, nas quais votaram 4.283 eleitores. Não aponta o acórdão o dispositivo legal em que assenta a nulidade assim pronunciada. Ou é o preceito do art. 50, letra d, das Instruções (não corresponder o número de votantes consignado na ata — considerados inexistentes, por nulas, as assinaturas desses eleitores dos Estados nas folha de votação — ao número de sobrecartas, na urna); ou nenhum. Si é o art. 50, letra d, das Instruções, forçoso é mandar renovar a eleição nessas 13 secções por tal motivo anuladas. Si não ha fundamento para a nulidade pronunciada, forçoso é apurar a votação colhida naquelas secções.

Por último, sustenta que, nos termos do art. 58, n. 16, do Código Eleitoral, são suplentes dos candidatos registrados, na ordem decrescente da votação, os demais candidatos votados em segundo turno, sob a mesma legenda; e que, por conseguinte, deve o Partido Democrático, que tem um candidato eleito deputado, ter também um suplente desse seu representante, o qual ha de ser, dentro da mesma legenda, o immediato em votos, na ordem decrescente da votação; sob pena de se não cumprir o disposto no citado n. 16, do artigo 58 do Código.

E', como se vê, em sua substancia, reprodução da materia do recurso do Partido Economista.

5.ª A candidata Dra. Bertha Maria Julia Lutz (fls. 131 a 140) recorre da mesma decisão, na parte em que a proclamou suplente do candidato autonomista, eleito em 1º turno, pelo quociente partidario, João Jones Gonçalves da Rocha. Pretende a recorrente que, não tendo "o Tribunal Regional se manifestado sobre a substituição eventual dos nove candidatos eleitos sem quociente e limitado a suplençia da recorrente ao candidato eleito pelo quociente partidario, Dr. João Jones Gonçalves da Rocha" deve ela, recorrente, ser proclamada suplente dos "demais eleitos, como ela classificados pelo criterio majoritario"; quer dizer: em 2º turno.

No dia 16 de junho p. p., realizaram-se, na 2ª secção de Sant'Ana e 1ª da Piedade, novas eleições e, no dia 23 do mesmo mês passado, na 3ª secção do Rio Comprido; conforme ordenára o Tribunal Regional, que anulára a votação efetuada nessas secções, a 3 de maio, com fundamento no art. 50, letra d, das Instruções de 7 de abril do corrente (excesso de sobrecartas sobre o número de votantes, consignado na ata e constante das folhas de votação). Conforme comunicação do m. d. presidente do Tribunal Regional, em officio que mandei juntar aos autos, e os documentos da apuração dessas novas eleições que a este Tribunal Superior foram remetidos com o referido officio: — na 2ª secção de Sant'Ana, compareceram 83 eleitores; deixaram de ser apuradas quatro cedulas (uma sobrecarta vazia, uma cedula em branco e duas — 2 — com dizeres estranhos); não se apurou um voto dado á cidadão não candidato; foram assim apuradas 79 cedulas, das quais, trinta de legenda, a saber: 23 sob a legenda "Partido Autonomista", cinco do "Partido Economista", uma da "Convenção Proletaria Carioca", e uma da "União Operaria e Camponea do Brasil. Na 1ª secção da Piedade compareceram 114 eleitores; — houve sobrecarta contendo duas cedulas em branco, uma sobrecarta vazia e uma cedula com um nome riscado; — foram apuradas 111 cedulas, das quais, 13 de legenda (seis para o Partido Autonomista, seis para o Democrático, e uma para o Economista). Na 3ª secção do Rio Comprido, compareceram 55 eleitores; houve uma sobrecarta com duas cedulas diferentes (não sendo nenhuma delas apurada), uma com dimensões excessivas (não apurada *ex-vi* do art. 44, n. 1, letra c, das Instruções de 7 de abril); — houve uma cedula com um nome repetido no meio da lista (dos quais, só um foi apurado); deixaram de ser apurados onze votos dados a cidadãos não candidatos; — foram assim apuradas 53 cedulas, todas sem legenda.

Durante essas apurações não houve impugnação alguma, nem recurso. Os sufragios dados nessas eleições renovadas constam dos mapas respectivos, do livro proprio (livro amarelo) e da folha de apuração geral; documentos, esses, remetidos a este Tribunal Superior.

Parecer I — Quanto ás decisões do Tribunal "a quo" sobre recursos de resoluções das turmas apuradoras, cuja materia não está reproduzida nos recursos presentes, contra o reconhecimento dos candidatos:

1.ª Apuração da urna da 15ª secção de São José, onde votaram dois eleitores, que têm o mesmo nome; dos quais, um não constava da lista da secção, por pertencer a outra zona eleitoral; não havendo sido tomados esses votos em separado.

O caso seria de nulidade de um voto, apenas (o do eleitor da outra zona), si este houvesse sido tomado em separado; mas, omitida esta formalidade, ficou viciada toda a votação, pela impossibilidade de se saber qual o voto nulo (cedula), que não deve ser apurado. Impossível saber *a priori*, si do fato da apuração de um voto em tais condições resulta, ou não prejuizo (criterio adotado pelo Tribunal *a quo* para mandar apurar a votação), porque de um unico voto pode depender o atingir, ou não, um candidato o quociente eleitoral, ou um partido o quociente partidario, ou, ainda um candidato, lograr, ou não, por empate com o immediatamente superior em votos, a eleição em 2º turno.

Opino, pois, pela reforma da decisão do Tribunal *a quo*; entendendo, como entendo, que deve ser anulada a votação nesta secção.

Não é caso de nova eleição.

2.ª Apuração de uma cedula com a legenda: "Partido Economista: pela Lei!", na qual se vêm suprimidos os dois ultimos nomes (Mozart Brasileiro Pereira do Lago e Raymundo de Oliveira Barbosa Lima), por ter sido a cedula rasgada em baixo, nessa parte.

Opino pela confirmação da decisão do Tribunal Regional, mandando apurar um voto, em 1.º turno, ao 1.º nome da cédula e, por estar este nome repetido, um voto, em 2.º turno, a toda a lista registrada; isto é: a cada um dos nomes dessa lista. A decisão está de acordo com o que por este Tribunal Superior foi resolvido, na sessão ordinária de 20 de abril p. p. no processo n. 411 (da Secretaria), resposta ao 9.º item (B. E. n. 99, ata á pag. 2.117).

3.º Apuração da urna da 2.ª secção da Gavea, onde a votação esteve interrompida por espaço de 50 minutos para o almoço dos mesários.

Opino pela confirmação da decisão do Tribunal Regional, mandando apurar a dita urna; porque tal irregularidade, comquanto passível de severa censura, não se acha compreendida entre os casos de nulidade de toda a votação enumerados taxativamente no art. 50 das Instruções de 7 de abril p. p. e no Código Eleitoral (art. 97).

4.º No recurso do Dr. Mozart Lago contra o reconhecimento dos candidatos do Partido Autonomista não foi reproduzida a impugnação que fizera perante a 7.ª turma apuradora e, em recurso da decisão desta, perante o Tribunal Regional pleno, contra a apuração dos votos (180) dados ao candidato Plácido Modesto de Mello, na 4.ª secção de Santa Cruz, em chapa sob a legenda autonomista; por entender que, registrada no Tribunal Regional em 28 de abril p. p., nova lista de candidatos desse Partido, na qual o nome do Dr. João Mangabeira foi substituído, no 9.º lugar, pelo do referido candidato Plácido de Mello (cert. a fls. 62), foi o registro do nome desse candidato feito fóra do prazo legal (cinco dias antes da eleição de 3 de maio); contando-se, como se deve, o prazo de acordo com o que, para os prazos em geral, prescreve o art. 125 do Código Civil.

Opino pela confirmação da decisão do Tribunal Regional (a fls. 43 do anexo a este processo), mandando apurar esses votos por haver o registro do nome do dito candidato sido feito em tempo útil, isto é: até cinco dias antes da eleição. Em apoio deste meu parecer bastaria lembrar que, em tempo, este Tribunal Superior decidiu, precisamente aplicando o art. 125 do Código Civil, quando dispõe que o primeiro dia do prazo (*dies a quo*) não se conta, mas que se conta o do vencimento, o último (*dies ad quem*), que o prazo para registro de candidatos terminaria a 28 de abril, á meia noite. Convém, entretanto, salientar que, dizendo a lei que o prazo para tal registro, ou, melhor, que tal registro deveria ser feito *até cinco dias antes da eleição*, claramente indicou o 5.º dia antes das eleições, não como o 1.º do prazo (*dies a quo*), senão como o da terminação (vencimento) do mesmo prazo — o *dies ad quem*; dia, este, que, nos termos do art. 125 do Código Civil, conta-se, quer dizer: inclui-se no prazo. O 5.º dia, anterior a 3 de Maio, era o dia 28 de Abril.

5. Não-apuração da urna da 7.ª secção de Madureira, por não corresponder o número de sobrecartas, na urna, ao de votantes consignado na ata. O Tribunal *a quo*, pelas razões expostas no relatório que do caso acima fiz, mandou apurar a urna.

Opino pela reforma da decisão pelos fundamentos que, em caso analogo expendi no parecer sobre as eleições em Sergipe.

6. Não-apuração da votação na 10.ª secção do Engenho Velho. O Tribunal *a quo* mandou apurar. — Não se devendo tomar conhecimento do recurso que não está fundamentado (art. 72 do Regim. Interno do Tribunal Superior e art. 69 do Regim. Int. dos Tribunaes Regionaes); opino pela confirmação da decisão do Tribunal *a quo*.

II — Recurso do candidato Mozart Lago, contra o reconhecimento dos candidatos registrados sob a legenda do Partido Autonomista, eleitos deputados e supplentes. — Desdobra-se em duas arguições a proposito de um unico fato *sub iudice*, qual o da apuração, pela 2.ª Turma Apuradora, na urna da 1.ª secção do Realengo, das cedulas com a legenda "Partido Autonomista", que continham sómente o nome, não repetido, do candidato Manoel Caldeira de Alvarenga, da lista registrada daquele partido, e termina por uma conclusão ou pedido muito mais lato do que as arguições que lhe servem de premissas.

A Turma Apuradora apurou essas cedulas como sendo de legenda e, assim considerando-as, contou, em cada uma delas, um voto, em 1.º turno, ao candidato cujo nome nelas vinha impresso e um voto para toda a legenda, isto é, para cada um dos dez nomes da lista registrada (inclusive o do candidato cujo nome vinha impresso, não repetido).

O recorrente pretende:

a) que, havendo, segundo ele pensa, sido o "rodizio" banido pelo Código, e havendo a lista do Partido Autono-

mista sido registrada com o nome da candidata Bertha Lutz em 1.º lugar; deve considerar-se inexistente a legenda nas cedulas que, como as que se apuraram na 1.ª secção do Realengo, contiverem em 1.º lugar, como "cabeça de chapa", outro nome que não o da candidata Bertha Lutz;

b) que, não estando repetido, nas cedulas em questão, o nome do candidato Manoel Caldeira de Alvarenga, só se lhe póde contar um voto em 1.º turno, e aos outros candidatos registrados da lista autonomista um voto, a cada um, em 2.º turno; quando se não pense que, pelo fato acima exposto, sob a letra a, tornou-se inexistente a legenda.

A meu vér, não procede nenhuma dessas duas arguições. Não procede a 1.ª; porque o unico caso de caducidade da legenda, expresso no Código (art. 58 n. 10 do Código) é o de conter a cédula um nome extranho á respectiva lista. *In odiosa restringenda*. Donde se conclue que o denominado "rodizio" é permitido, ou, melhor, que ao eleitor (porque é elle quem, presumidamente, escreve na máquina ou escolhe a cédula, segundo suas preferencias) é licito colocar em 1.º lugar o nome de sua predileção, para ser considerado votado em 1.º turno. Não ha, em toda a legislação eleitoral, nenhuma disposição que, explicita ou implicitamente, torne obrigatoria, no sufragio, a obediencia á ordem em que os candidatos do partido foram enumerados na lista registrada; e as restrições da liberdade de voto hão de ser expressas; — não se presumem nunca. Dahi, a decisão deste Tribunal Superior, já uma vez tomada sob consulta, de que o chamado "rodizio" com o 1.º nome da chapa é permitido ou, ao menos, tolerado pela lei.

Não procede tambem, parece-me, a 2.ª arguição. No sistema do Código e das leis eleitoraes subsequentes, é função da legenda registrada, posta em uma cédula, significar sempre, no *silencio da cédula sobre os nomes dos candidatos votados para 2.º turno*, um voto sintetico, dado a toda a legenda para 2.º turno. O Código Eleitoral, precisamente para o caso em debate, assim o dispõe nas seguintes palavras (art. 58, inciso 9.º):

"Contendo a cédula um só nome e legenda registrada, considera-se esse nome votado em primeiro turno, e, em segundo, toda a lista registrada sob a referida legenda."

Suppõe o recorrente haver sido revogado este preceito do Código pelo disposto no § 3.º, letra c, do art. 49 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano, quando diz que "serão considerados como dados para o segundo turno; c) os sufragios aos outros candidatos registrados sob uma legenda, quando as cedulas mencionarem só um nome, além da legenda". Foi, porém, méro descuido de redação. Está se vendo; porquanto não é de se supór que as Instruções referidas tratassem de revogar o Código, cogitando de outro assunto, qual o de explicar quando os sufragios devem considerar-se dados para primeiro, e quando devem considerar-se dados para segundo turno (não de estabelecer regras sobre a apuração dos diversos nomes, contidos, ou presumidos contidos, na cédula), e, ainda mais, que revogassem o Código assim subrepticamente, isto é: pelo emprego de uma unica palavra com significação diferente. Seja, porém, como for; o certo é que este Tribunal Superior, autor daquellas Instruções, que o Governo simplesmente aprovou, reiterada e coerentemente tem revelado, em decisão sob consulta, posterior áquellas Instruções de 7 de abril e anterior á eleição de 3 de maio, bem como em novas instruções expedidas com aprovação do Governo (Decr. n. 22.695, de 10 de maio de 1933), que considerou sempre, e considera, em pleno vigor o cit. preceito do art. 58, inciso 9.º do Código.

Assim é que, respondendo a 20 de abril p. p. a consultas da Secretaria Central (processo n. 411 — ata no B. E. n. 99, á pag. 2.117), decidiu por unanimidade (quanto ao 5.º item) "que a legenda só se presuppõe indicar os candidatos da lista registrada, no caso de indicar a cédula algum nome dessa lista, não indicar nome nenhum, ou número menor do que os registrados por essa lista." A 10 de maio, propondo instruções sobre o processo da apuração (Instruções aprovadas pelo cit. Decr. n. 22.695), mandava contar "a cada candidato de lista registrada sob legenda tantos votos para segundo turno quantas as cedulas sob essa legenda."

Este imperativo preceito, méramente interpretativo das normas legais a respeito, vigentes desde a promulgação do Código Eleitoral, nenhuma eiva de retroatividade contém (é o que lhe atribuem, o recorrente Mozart Lago e o recorrente Adolpho Bergamini, para afastal-o); porque: 1.º é de natureza processual, e as normas processuais applicam-se desde logo aos processos em andamento; 2.º não encontrava ainda,

para obstar-lhe a plenitude dos efeitos, nenhum *ato consumado* ou *caso julgado*, pois as apurações, nos Tribunais Regionais, ainda se estavam fazendo e podiam, e deviam, ser retificadas; consistindo, como consistem em um unico processo indivisivel a realizar-se, afinal, no Tribunal pleno. As apurações parciais, pelas Turmas, não constituem atos definitivos.

Pelo exposto, sou de parecer que ao recurso do candidato Mozart Lago se negue provimento.

III — A instituição dos suplentes; a determinação dos candidatos, eleitos deputados, que têm suplentes; quais são os suplentes e de quem (recursos do cidadão Serafim Valandro, do candidato Dr. Adolpho Bergamini e da candidata Bertha Lutz).

O recorrente Serafim Valandro, pelo Partido Economista do Brasil, de que é presidente, reclama sejam expedidos diplomas de suplentes (dos candidatos economistas, eleitos em 2.º turno, Drs. Henrique Dodsworth e Miguel Couto) aos candidatos, registrados sob a legenda do mesmo partido, Drs. Mozart Lago e Rodrigo Octavio Filho, immediatos em votos áqueles seus correligionarios, eleitos deputados.

O recorrente Dr. Adolpho Bergamini, além de outras reclamações que faz em seu recurso e que serão oportunamente examinadas, pede que se dê suplente ao candidato do Partido Democratico, Dr. Raul Leitão da Cunha, deputado eleito em 2.º turno.

A candidata Bertha Lutz, já proclamada suplente, em 1.º lugar, do candidato do Partido Autonomista, eleito em 1.º turno, pelo quociente partidario, pretende dever ser proclamada suplente, não sómente daquelle unico representante de seu partido politico (eleito sob a mesma legenda, pelo quociente partidario), senão tambem dos outros nove deputados, eleitos (diz a recorrente), como o foi ela, "pelo criterio majoritario".

Qual tenha sido a decisão do Tribunal Regional a respeito eu já o disse no relatorio deste parecer. Está de inteiro acôrdo com ela em todos os seus pontos e, como fundamentos de minha opinião nesse sentido adoto todas as considerações expendidas pelo ilustrado juiz do Tribunal *a quo*, Desembargador Edgard Costa, na exposição, que fez, de seu voto, seguido da adesão unanime daquelle Tribunal. São, a meu vêr, perfeita e magistral interpretação do disposto nos arts. 58, n. 16, e 96 do Código Eleitoral, bem como do art. 68 das Instruções de 7 de abril p. p. — assento da materia.

Ociosos seria aditar quaisquer outras considerações, necessariamente de importancia secundaria.

Opino, pois, que se negue provimento aos recursos do cidadão Serafim Valandro e da candidata Bertha Lutz, eleita suplente do representante do Partido Autonomista, na Constituinte; bem como, nesta parte, ao recurso do candidato Adolpho Bergamini; confirmando-se, assim, por seus fundamentos a decisão do Tribunal *a quo*, constante da ata a fls. 151 e segs.

IV — O candidato Adolpho Bergamini recorre do reconhecimento de todos os candidatos proclamados eleitos pelo Tribunal, com fundamento nas arguições já minuciosamente relatadas por mim e que passo a apreciar na mesma ordem em que as relatei.

Da 1.ª — de não haverem as urnas ficado, no Tribunal Regional, á vista dos interessados, guardadas por funcionarios do mesmo Tribunal, de dia e de noite; designados pelo Director da Secretaria e revezando-se por turmas os mesmos funcionarios — não deu o recorrente prova alguma. De certidão passada pelo chefe de Secção da Secretaria Regional, Octacilio Francisco Pessoa, e remetida com o já referido officio de 27 de julho p. p. pelo m. d. Presidente do Tribunal, como informação sobre os recursos presentes, consta, ao envez disso: — que ele, chefe de secção, foi o encarregado pelo Presidente do Tribunal para a guarda das urnas; — que, durante todo o tempo da apuração foram elas guardadas por funcionarios escalados pelo Director da Secretaria, por meio de boletim de distribuição do pessoal, afixado na parede da Secretaria, e por força policial, além de outros funcionarios requisitados de diversas repartições; — que o local escolhido foi um salão do andar terreo do edificio da Camara dos Deputados, hoje do Tribunal Regional, com portas e janelas gradeadas, umas envidraçadas, outras não; cuja quarta face, com uma porta e cinco janelas abertas, apenas gradeadas; dá para outro salão, passagem do pessoal da Camara e natural passagem de quem quisesse vêr as urnas; — que ninguem manifestou desejo de vêr essas urnas que não as visse imediatamente; — que ele, chefe de secção, esteve sempre, desde a noite de 3 de maio, tomando

conta das urnas durante o dia, com os auxiliares, Jayme Faria Alves e João Cardoso Pinto; — que os funcionarios, escalados para as guardar durante a noite, foram: João Cardoso Pinto e Luiz Carlos Noronha da Motta, ás segundas-feiras; Oldemar Pedrosa de Moraes e Primo Dutra da Rosa, ás terças-feiras; Evaristo Ferreira da Veiga e Jorge de Oliveira Cabral, ás quartas-feiras; Octavio Monteiro Bittencourt e Hermenegildo de Barros Filho, ás quintas-feiras; Camillo Raul Prates e Oscar Lacé Brandão, ás sextas-feiras; Octacilio Francisco Pessoa (chefe de secção) e Alberto Ravache, aos sabbados; e José Alves de Carvalho e Raul Xavier, aos domingos; — que, além destes, outros funcionarios requisitados estão sempre de guarda ás urnas (a cert. os nomeia).

Quanto á 2.ª arguição — numeração seguida e não seriada das sobrecartas em diversas secções eleitorais, que o recorrente não diz quais foram — estou com o recorrente em que constitue nulidade da votação, por comprometer o segredo absoluto do voto, e em que o expediente de se cortar o número, ao revistá-las para a apuração, não tem o dom de sanar tal nulidade; mas, no caso concreto, penso que se não pôde conhecer desta arguição, assim vaga e imprecisa, porque não foi objeto de impugnação perante as Turmas e, menos ainda de recurso da resolução destas, de apurá-las com tal expediente; e, a meu vêr, no espirito da lei eleitoral, este Tribunal Superior não é Junta Apuradora, não *apura* a eleição; tal função pertence aos Tribunais Regionais; o que a este Tribunal Superior compete é julgar, em 2.ª instancia, as questões que, em 1.ª instancia, foram decididas pelos Tribunais Regionais no curso da apuração e que, por efeito de recurso interposto, assumiram carater *contencioso, judicial*. Como toda a atividade contenciosa, propriamente judiciaria, esta atribuição ou competencia do Tribunal Superior é dominada pelo principio de "jurisdição provocada" e, como competencia em 2º grau de jurisdição, pelo principio de que a competencia do tribunal *ad quem* sómente pôde ter por objeto *decisões* já proferidas em 1.ª instancia.

A 3.ª arguição — de que os requisitos de autenticidade das sobrecartas não foram objeto de maior cuidado na apuração — applicam-se as mesmas considerações aduzidas a proposito da antecedente: — vaga, imprecisa, nua de provas, pela 1.ª vez alegada em razões de recurso, nesta 2.ª instancia; falece a este Tribunal competencia para dela conhecer, originariamente.

A 4.ª arguição, reduzida, que seja, ao caso concreto da apuração da urna da 3.ª secção da Penha, merece, a meu vêr, ser atendida.

Houve recurso da decisão do presidente da 5.ª turma, resolvendo não apurá-la. O Tribunal Regional deu-lhe provimento e mandou apurá-la "atendendo a que, sendo de uma apenas o excesso de sobrecartas, encontradas na urna e existindo, dentre elas, uma, pelo menos, não autenticada, excluida esta, coincide o número de sobrecartas autenticadas com o número de eleitores que compareceram e votaram (art. 43 das Instruções), desaparecendo, consequentemente, a razão por que deixou de ser apurada a aludida urna" — acc. no processo que tenho presente.

Coincidiria, na verdade, si o colendo Tribunal houvesse verificado que, dentre as cedulas, *uma só* não estava autenticada; mas não é isso que ele assevera: — o que diz é que *uma, pelo menos*, não o estava, sem afirmar que outras mais não estivessem. Logo, não ficou apurada a alegada coincidência.

E' caso de nulidade da votação e de renovação desta.

A 5.ª arguição já foi apreciada no recurso do dr. Mozart Lago, onde, parece, ficou demonstrada a sua improcedencia. Trata-se do modo como ha de ser apurada cedula que só contém um nome, além da legenda.

A 6.ª arguição — anulação de 13 secções, por haverem nelas votado, sem terem sido legalmente transferidos, officiais em transitio por este Distrito, que estão inscritos como eleitores em outras regiões eleitorais — tambem, a meu vêr, não procede. Bem andou o Tribunal Regional, não as apurando e não mandando renovar nelas a votação.

E' manifesto que, no caso, não ha excesso de sobrecartas na urna: Ha tantas sobrecartas quantos *votantes houve*. O que ocorre é coisa diferente: — votaram cidadãos que, na Região, não estão inscritos; não são, pois, eleitores aí. E' o mesmo que votar quem não fôr eleitor; porque "eleitor" na região só é quem nela se inscreveu ou para ela foi legalmente transferido. Votou quem não podia votar. Logo, o voto, o sufrágio, é nulo. Não foram, porém, tais votos, visceralmente nulos, tomados em separado, de modo a se poder saber quais eram, para se não apurarem. Assim, está toda a votação eivada de nulidade; do contrario apurariam-se votos nulos. O assento legal da nulidade? — O conjunto de disposições legais, que subordinam o direito

de voto ao preenchimento das formalidades de qualificação e inscrição no domicílio eleitoral (arts. 36 a 48 do Código Eleitoral).

Não é, porém, caso de renovação da votação nas seções anuladas; porque, como já decidiu este Tribunal Superior, e está bem claro no Código e nas Instruções, somente se renova a votação nos casos taxativamente apontados no § 2.º do art. 90 do Código, combinado com o § 3.º do mesmo artigo, *verbis*: "neste caso" (Instruções, arts. 42, § 2.º, 43 § 1.º, 55 e 56; pr., combinados). Entre aqueles casos não se encontra o de que ora se trata.

A 20 de julho p. p. recebi, por despacho do nosso ilustre Presidente, uma petição do procurador do candidato eleito, Dr. João Jones Gonçalves da Rocha, reclamando contra a admissão dos recursos dos Drs. Mozart Lago e Adolpho Bergamini, interpostos do reconhecimento dos candidatos eleitos, efetuado e proclamado pelo Tribunal Regional. Entende o peticionário que esses recursos foram interpostos antes do prazo legal, que, segundo pensa, somente decorreria da data em que foram expedidos os diplomas; não da data em que, pelo Tribunal *a quo*, fez-se a proclamação dos eleitos. Tais recursos foram manifestados a 3 de julho na vigência ainda do texto primitivo do art. 71 do Regim. Int. dos Tribunais Regionais, cuja reforma somente a 5 de julho do corrente ano foi publicada no Boletim Eleitoral n. 110.

Não me parece que razão assista ao peticionário em sua reclamação. Foi precisamente para dirimir a dúvida ora levantada, ainda uma vez, pelo peticionário que este Tribunal Superior fez a alteração do art. 71 do Regim. Interno dos Tribunais Regionais, publicada a 5 de julho p. p., á qual deu o caráter de simples modificação na redação do referido art. 71 (vide cit. publicação no Boletim Eleitoral n. 110, á pag. 2.386). E, pois, o novo texto do dito artigo disposição meramente interpretativa, que, como tal, deve ser aplicada aos casos pendentes; tanto que, na apuração em curso, mandou admitir os recursos até dois dias depois de oficialmente publicada na sede do Tribunal Regional respectivo a dita alteração; afim de evitar surpresas prejudiciais aos interessados, que houvessem esperado pela expedição dos diplomas, para recorrer.

CONCLUSÕES — Do exposto conclue-se:

I — Foram tempestivamente interpostos todos os recursos ora pendentes de julgamento.

II — Deve negar-se provimento *in totum* aos recursos do candidato Dr. Mozart Lago, ao da candidata Dra. Bertha Lutz e aos do cidadão Serafim Valandro.

III — Deve prover-se em parte, apenas, o recurso do candidato Dr. Adolpho Bergamini; provimento que se traduzirá na conclusão IV, seguinte, pela anulação da votação na 3.ª seção eleitoral da Penha.

IV — Devem ser anuladas as votações nas seguintes seções eleitorais, apuradas pelo Tribunal Regional:

- 1) 15.ª de São José;
- 2) 7.ª de Madureira;
- 3) 3.ª da Penha.

V — Nas duas ultimas seções: — 7.ª de Madureira e 3.ª da Penha — deve ser renovada a votação; salvo si, pelas folhas de apuração parcial e pelo mapa geral que, nos termos do art. 75, § 9.º do Regim. Int. deste Tribunal Superior, deve ser organizado, averiguar-se que, em caso algum, poderão as novas eleições alterar o resultado apurado (art. 57 das Instruções de 7 de abril — por analogia ou paridade).

VI — A determinação dos eleitos em 1.º turno, pelo *quociente partidário*, que o não foram pelo quociente eleitoral (art. 58, inciso 5.º, letra b, do Código Eleitoral e art. 60 — 2.ª parte, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril p. p.) faz-se, na ordem da votação, até completar-se o quociente partidário, pelos votos dados para 2.º turno aos candidatos registrados sob a respectiva legenda, quer em cédulas sob a mesma legenda, quer em cédulas sob legenda diversa, quer em cédulas sem legenda.

VII — Nas cédulas que contêm um só nome, além da legenda, apura-se um voto em 1.º turno para o nome contido na cédula e um voto, para 2.º turno, para toda a lista registrada sob a referida legenda (Cod., art. 58, inciso 9.º).

VIII — A simples modificação, na cédula, da ordem em que foram relacionados, na lista registrada, os candidatos inscritos sob legenda não faz caducar a legenda; porque essa modificação não é vedada pela lei. Ao eleitor, e não ao Partido, cabe a escolha do 1.º nome a ser votado, na cédula, para 1.º turno, pelo quociente eleitoral.

IX — Somente os partidos, alianças de partidos, ou grupos de cem eleitores, pelo menos, registrados sob le-

genda, que obtiverem quociente partidário, têm suplentes do candidato ou candidatos eleitos em 1.º turno, dentro do *quociente partidário*, sob sua legenda, como representantes de seus programas políticos. Os candidatos eleitos em 2.º turno e os avulsos não têm suplentes.

X — São suplentes do deputado ou deputados, representantes de partido, aliança de partidos, ou grupo de cem eleitores, pelo menos, registrado sob legenda, na ordem da votação — todos os candidatos registrados sob a mesma legenda que não houverem sido eleitos deputados.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1933. — *Carvalho Mourão*.

Publique-se no Boletim. Rio, 1 de agosto de 1933. — *Hermenegildo de Barros*.

Eleição no Distrito Federal

(10 deputados):

	Votos
Eleitores que compareceram ás urnas.....	71.302
Número de seções eleitorais que funcionaram.....	229
Número de seções que foram anuladas pelo T. R....	17
Votos liquidos apurados pelo T. R.....	70.093
Quociente eleitoral: 7.009	

Candidatos registrados

No *Boletim Eleitoral* n. 92, de 29-4-1933, nos termos do art. 14 do decreto n. 22.627, de 7 daquele mesmo mês e ano, foi feita a publicação dos nomes dos candidatos á Assembléa Nacional Constituinte, registrados no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até cinco dias antes da eleição. E no *Boletim Eleitoral* n. 96, de 3-5-1933, foi reproduzida tal publicação.

Candidatos diplomados pelo Tribunal Regional

1. Dr. João Jones Gonçalves da Rocha (eleito pelo quociente partidário).
2. Dr. Henrique de Toledo Dodsworth (leito pelo 2º turno).
3. Cap. Ruy Santiago (eleito pelo 2º turno).
4. Cap. Tte. Augusto do Amaral Peixoto Junior (eleito pelo 2º turno).
5. Dr. Miguel de Oliveira Couto (eleito pelo 2º turno).
6. Ernesto Pereira Carneiro (eleito pelo 2º turno).
7. Dr. José Mattoso Sampaio Corrêa (eleito pelo 2º turno).
8. Cap. Tte. Waldemar de Araujo Motta (eleito pelo 2º turno).
9. Dr. Raul Leitão da Cunha (eleito pelo 2º turno).
10. Olegario Marianno (eleito pelo 2º turno).

Suplentes — Bertha Maria Julia Lutz, Dr. Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho, Placido Modesto de Mello e Dr. Manoel Caldeira de Alvarenga.

O mapa do resultado geral da apuração, a que se refere o § 3º do art. 59 das Instruções aprovadas pelo decreto número 22.627, de 7 de abril de 1933, foi publicado no Boletim Eleitoral n. 111, de 8 de julho de 1933 (pags. 2.409 a 2.411), assim como, no mesmo Boletim Eleitoral foi feita a publicação da ata geral da eleição (pags. 2.407/8).

VOTOS DADOS EM CEDULAS SOB LEGENDA

Partido Autonomista	10.614
Partido Economista	4.331
Partido Democrático	1.279
Convenção Proletaria Carioca.....	880
Partido Democrático Socialista.....	676
Partido Unionista dos Empregados no Comércio....	358
Partido Libertador Popular Carioca.....	356
União Operaria e Camponesa do Brasil.....	330
Partido Socialista Brasileiro.....	304
Partido Nacional do Trabalho.....	72
Partido Trabalhista do Brasil.....	59
Ação Cívica Nacional.....	39
Partido Liberal Carioca.....	31
União Sindical do Brasil.....	26
Liga Eleitoral Independente.....	11

(Vide quadro demonstrativo, organizado pelo T. R. do Distrito Federal — *Bol. eleit.*, n. 111, de 8-VII-1933, pags. 2.412-2.413).

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 1 de agosto de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. — *Visto*. — *Gomes de Castro*, diretor.

JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

Recurso Eleitoral n. 44

SERGIPE

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Requerente — Dr. Alceu Dantas Maciel.

Recorridos — O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e o Dr. Leandro Maynard Maciel.

Nega-se provimento ao recurso, para confirmar o acórdão do T. R., que indeferiu o pedido de exclusão do alistamento do Dr. Leandro Maynard Maciel, como estando incurso na sanção do decr. n. 22.194, de 1932 (art. 1º, letras b, h e j).

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de recurso eleitoral, contra decisão denegatória de exclusão de eleitor, promovida sob alegação de se achar o excluendo incurso na sanção do art. 1º, letras b, h e j, do decr. n. 22.194, de 1932; em que é recorrente o Dr. Alceu Dantas Maciel, e recorrido o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, o acórdão recorrido que indeferiu o pedido de exclusão do eleitor Leandro Maynard Maciel; o que decidem pelos proprios fundamentos do acórdão recorrido, que adotam.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 25 de julho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator (decisão unanime).

Voto do ministro Carvalho Mourão, relator do recurso eleitoral número 44.

O Dr. Alceu Dantas Maciel, eleitor inscrito na 105ª Zona do Estado de São Paulo, como prova com a certidão a fls. 8, e candidato avulso á representação do Estado de Sergipe na Assembléa Nacional Constituinte, segundo prova com o registro de seu nome na respectiva Secretaria Regional (documento a folhas 9), requereu ao juiz eleitoral da 2ª zona da cidade de Aracajú a exclusão e consequente cancelamento da inscrição do eleitor Leandro Maynard Maciel, inscrito na dita zona eleitoral sob o n. 575; sob fundamento de se achar o mesmo eleitor incurso na sanção do artigo 1º, letras b, h e j, do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932. Neste sentido alega o promovente:

— que o excluendo foi membro, proeminente e orientador do governo Manoel Dantas, deposto pela revolução de outubro de 1930; e diretor de Obras Públicas no mesmo governo do Estado de Sergipe;

— que, na qualidade acima apontada, solidario com o então Governo da União, também deposto pela revolução, combateu tenazmente o movimento de 1930, já fazendo ininterrupta propaganda contraria, já

obstando os comícios da Aliança Liberal, iniciadora daquele movimento;

— que, por ocasião da eleição presidencial, prestou ao governo Manoel Dantas, todo o apoio, comprimindo a liberdade dos cidadãos;

— que, com o fim de combater a revolução de 1930, prestou ao Governo da União, deposto pela revolução, auxilio material, transportando munições recebidas do general Santa-Cruz, então na Baía e delineando planos estrategicos de resistencia á margem do rio São Francisco;

— que, ainda em auxilio do Governo da União, votou como deputado federal que era, na data em que estalou a revolução, o chamado credito especial, e o estado de sitio, medidas tendentes a sufocação do movimento;

— que auxilio o deflagrar da rebelião paulista, animando-a com a sua solidariedade e a do partido a que pertencia;

— que, julgando vencedora a rebelião paulista, tratou de organizar logo um governo revolucionario para Sergipe, em substituição ao do atual interventor, para tanto tomando parte em reuniões e deliberando convites (textualmente);

— que o excluendo fazia parte da "Frente Unica" Paulista como membro prestigioso, que era, do Partido Republicano de Sergipe, solidario com aquela agremiação politica, e, pessoalmente, como adepto, desta em Sergipe articulado para a conflagração geral, de acôrdo com os intuitos e propositos de rebelião;

— que o excluendo foi em Sergipe o maior inimigo da revolução e "o mais feroz de seus combatentes".

Para prova do alegado juntou os documentos de fls. 11 a 106 e, na dilação que lhe foi concedida, produziu os depoimentos das 5 testemunhas de fls. 111 a 125. Na dilação juntou mais um documento — o de fls. 126.

No processo foram cumpridas as formalidades legais. O excluendo, apesar de cientificado do requerimento de exclusão (edital de fls. 107), deixou de apresentar defesa no prazo (certidão a fls. 107 — verso).

Proferiu afinal o Tribunal Regional, nos termos do art. 55, letra d, do Código Eleitoral, combinado com o art. 2º § 1º do citado decreto n. 22.194 de 1932, a sua decisão, que consta dos autos (folhas 129).

Recorreu para este Tribunal Superior o promovente, com fundamento no art. 2º § 2º do citado decreto n. 22.194 (lei permissiva do recurso). Em suas razões, de fls. 135 a 139, insiste nas mesmas arguições, apoiando-as em novos argumentos.

Nesta superior instancia, ouvido o Sr. desembargador procurador geral sobre o caso opinou do seguinte modo, constante do parecer de fls. 143.

E' o relatorio:

VOTO

Meu voto é para que se negue provimento ao recurso e se confirme a decisão recorrida, que denegou a pedida exclusão do eleitor Leandro Maynard Maciel, como incurso na sanção do art. 1º, letras b, h e j, do

decreto n. 22.194, de 1932. O acordam recorrido está perfeitamente fundamentado, de acôrdo com a prova dos autos e as disposições de direito que regem a espécie, e eu, para evitar escusadas e ociosas repetições, adoto os seus fundamentos, de fato e de direito, como razões de decidir.

Parecer do Sr. desembargador procurador geral de Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral — Recurso eleitoral n. 44 — 5ª classe — Sergipe — Recorrente, Dr. Alceu Dantas Maciel; recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe; relator, Exmo. Sr. ministro Carvalho Mourão — Parecer n. 46:

Requerimento:

Peço que estes autos sejam apensados aos do recurso interposto contra o reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos deputados pelo Estado de Sergipe à Assembléa Nacional Constituinte pelo Tribunal Regional do Mesmo Estado, porque neste recurso se pretende obter a declaração da inelegibilidade do candidato diplomado Leandro Maynard Maciel, alegação que também é feita naquele recurso e assim se evitará decisões contraditórias, com o julgamento simultâneo dos dois recursos.

O presente recurso, interposto do acórdão de fls. 129, visa obter a exclusão do citado cidadão Leandro Maynard Maciel do alistamento eleitoral de Aracaju.

O Tribunal Regional indeferiu o pedido e o promovente, Dr. Alceu Dantas Maciel, não se conformando com a decisão proferida, dela recorreu para este Tribunal Superior.

O acórdão recorrido merece ser confirmado por seus próprios fundamentos. Nele o Tribunal *a quo* analisou minuciosamente a prova e decidiu com acerto atendendo à lei.

Nestes autos, realmente, não se provou que o excluendo esteja incurso no art. 1º, letras b, h e j, do decreto número 22.194, de 9 de dezembro de 1932, e como tal, privado, por três anos, dos direitos políticos. Nada justifica, portanto, a exclusão e consequente cancelamento da inscrição do eleitor Leandro Maynard Maciel, pleiteada pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1933. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

Acórdão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, confirmado pelo Tribunal Superior

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo para a exclusão de eleitor, promovido pelo Dr. Alceu Dantas Maciel, contra o Dr. Leandro Maynard Maciel:

O promovente, eleitor e candidato avulso à Assembléa Nacional Constituinte, para obter o cancelamento da inscrição eleitoral do excluendo, constante da certidão de folhas 8, com fundamento no artigo 1º, letras b, h e j, do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932, combinado com os artigos 49 e 50, n. 3º, do Código Eleitoral, ofereceu, com a inicial de fls. 3 a 5, os documentos de fls. 11 a 102, e na dilação probatoria a que se refere o art. 55, letra c, do mesmo Código, produziu a prova testemunhal que decorre de fls. 109 a 123 e a documental de fls. 124. O processo obedeceu às formalidades legais, sendo afinal remetido à esta instância, com a respectiva informação, para julgamento.

Isto posto e devidamente examinado:

Acordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, indeferir o pedido constante das petições de fls. 2 a 5; e assim decidem, pelas razões seguintes:

I — Nos termos do art. 1º, letra b, do decreto número 22.194, de 1932, ficam suspensos, por três anos, os direitos políticos de todos os membros dos governos dos Estados que, solidários com o Governo da União, deposto pela revolução de outubro de 1930, lhe prestaram auxílio material ou político para combater o referido movimento.

Devem ser considerados membros do governo do Estado, para os efeitos do decreto em apreço, os que constituam o Poder Executivo nos termos da respectiva Constituição (o presidente ou governador, vice-presidente ou

vice-governador, eleito, e os secretários de Estado), "órgãos representativos do mesmo Estado, com funções políticas propriamente ditas, quer dizer: com poderes de imprimir aos negócios públicos, orientação peculiar, segundo o seu critério pessoal", bem como o chefe de Polícia, "auxiliar de confiança do governo, com atribuições de considerável influência, sobre todo o território respectivo, em tudo quanto concerne à ordem pública e segurança social e política".

Os membros dos governos dos Estados, nas condições expostas, "em exercício ao tempo da vitória da revolução de 1930", estão incluídos no dispositivo penal acima indicado (vide neste sentido o acórdão no "Boletim Eleitoral" número 37, de 21 de fevereiro do corrente ano, pags. 654-655).

Ora, o excluendo não foi membro do governo deste Estado, deposto pela revolução de outubro de 1930, *ex-vi* do art. 52, da Reforma Constitucional do mesmo Estado, de 1923, que estabelece que — "o Presidente será auxiliado por secretários de Estado, que subscreverão os seus atos" — e, sim, chefe de uma de suas repartições, meramente administrativa (Diretoria de Obras Públicas), funcionário da Administração Pública, subordinado ao governo.

Do documento de fls. 11 a 15, se vê que o excluendo não exerceu o cargo de *secretário de Estado*, nos termos do preceito constitucional transcrito. Convém salientar que em Sergipe, ao tempo da vitória da revolução de 1930, existia apenas um secretário de Estado, com a denominação de "secretário geral do governo do Estado".

Nestas condições, é evidente a improcedência da alegação constante do 1º item da inicial de fls. 3 a 5, de que — "o engenheiro Leandro Maynard Maciel foi membro do governo Manoel Dantas, deposto, pela revolução de 1930". Quando mesmo se queira reconhecer que o excluendo, por ter exercido o cargo de diretor de Obras Públicas do Estado, no governo Manoel Dantas, era membro do referido governo, ainda assim, não está ele incuído no dispositivo legal citado, uma vez que *ao tempo da vitória da sobredita revolução*, não mais exercia aquele cargo, conforme consta do documento de fls. 11 a 15, isto é, uma vez que, segundo consta do dito documento — o Dr. Leandro Maynard Maciel se exonerou do cargo de *diretor de Obras Públicas do Estado*, em novembro de 1929.

Se o excluendo prestou auxílio material para combater e julgar a revolução, transportando para esta Capital, armas e munições, recebidas do general Santa Cruz, em Baía, como se alega na petição de fls. 3 a 5 e consta do documento de fls. 19, não o fez como membro do governo do Estado, uma vez que naquela época ele era deputado federal, como se vê, não só do referido documento de fls. 19, como também do de fls. 23 a 25, e do depoimento de fls. 109 a 110, não se achando, portanto, incurso na sanção do art. 1º, letra b, do decreto n. 22.194, ou na de qualquer dos incisos do mesmo decreto.

O próprio promovente do presente processo reconhece que o excluendo era membro do Poder Legislativo Federal, ao tempo da revolução de outubro de 1930, quando diz na inicial deste processo (5º item), que o excluendo, solidário com o Governo da União, a ele prestou todo auxílio político para debelar o movimento, "votando o chamado crédito especial e o estado de sitio, indispensáveis à sufocação do referido movimento".

Assim sendo, é excusado examinar-se si o excluendo "como orientador do governo Manoel Dantas e membro destacado do Partido Republicano Sergipano, combateu tenazmente o movimento de 1930, já fazendo ininterrupta propaganda contrária, já obstando e embaraçando os comícios da Aliança Liberal, iniciadora daquele movimento, e bem assim si: "por ocasião das eleições presidenciais, opondo-se à vontade da maioria, prestou ao aludido governo todo auxílio político, comprimindo a liberdade e vontade dos cidadãos", como se alega na inicial de fls., uma vez que, por tais fatos, não incide ele na penalidade da suspensão dos direitos políticos, estatuida pelo decreto n. 22.194, de 1932.

Pelo fato de ter sido solidário com o Governo da União e de ter prestado a este todo auxílio político, para debelar o movimento revolucionário de 1930, "votando o chamado crédito especial e o estado de sitio, indispensáveis à sufocação do referido movimento", como alega o promovente deste processo, também não incide o excluendo na mencionada penalidade, uma vez que isto não estabelece a lei que rege a espécie.

Tria êle sido atingido pelo decreto penal n. 22.194, si tivesse assinado o parecer anulando os diplomas dos deputados legitimamente eleitos pelo Estado da Paraíba, na eleição federal de 1930, ou se tivesse assinado o parecer depurando os 14 deputados legitimamente eleitos pelo Estado de Minas Gerais, ou ainda, — se tivesse sido reconhecido deputado em consequencia dos ditos pareceres — casos unicos que determinam a suspensão dos direitos politicos do ex-deputados federais (decr. cit., art. 1º, letras c, d e e).

Sobre o assunto, nenhuma alegação ha na inicial de fls. 3 a 5, pelo que, não pôde o mesmo ser objeto de exame e decisão deste Tribunal.

II — Nenhuma prova se encontra nos presentes autos — de haver o excluendo tomado parte no levante de São Paulo, ou auxiliado por qualquer forma o preparo ou desencadeamento da rebelião, ou a êle, posteriormente, prestado o seu concurso.

Não é motivo para se reconhecer ter o excluendo auxiliado o deflagrar da rebelião paulista, o fato de haver o partido a que o mesmo pertence, transmitido em fevereiro de 1932, ao Dr. Altino Arantes, membro do Partido Republicano Paulista, o telegrama constante do documento de folhas 124, de protesto de solidariedade, pelo "patriótico movimento em torno da volta do país ao regimen constitucional".

Acresce que, segundo afirma a testemunha que depôs a fls. 112, usque 114 — Francisco de Souza Porto, "no telegrama passado aos politicos paulistas, o Dr. Leandro Maynard Maciel discordou".

O fato de haver o excluendo tomado parte em uma reunião realizada na residencia do chefe do Partido Republicano de Sergipe, para a escolha de um candidato á presidencia do Estado, por ter corrido o boato de uma provavel vitória das forças constitucionistas de São Paulo, como consta do documento de fls. 26 e do depoimento de fls. 112 a 114, não é motivo para que se reconheça ter êle auxiliado ou prestado concurso á mencionada rebelião.

Assim, não está o excluendo incurso na sanção do art. 1º, letra h, do decreto n. 22.194, como se alega na inicial de fls.

III — Também não resulta provado dos autos que êle esteja, como se alega, incurso na sanção do artigo citado, letra j.

Quando se queira reconhecer que o excluendo fazia parte da "Frente Unica Paulista", por ter o seu partido, nesse Estado, protestado solidariedade ao Partido Republicano Paulista, "pelo movimento em torno da volta do país ao regimen constitucional", ainda assim, para que se possa considerar que êle se acha incurso no dispositivo legal em apreço, faz-se mistar prova efetiva, concludente, de haver o mesmo chefiado ou promovido a rebelião, uma vez que nos expressos termos do mencionado dispositivo, — ficam suspensos de seus direitos politicos, os que, fazendo parte dessa "Frente Unica" dos partidos paulistas, chefiaram ou promoveram a rebelião.

Neste sentido, nenhuma prova se encontra nos autos.

Na sua exposição de motivos do decreto penal 22.194, deixa ver o Governo Provisorio que o seu intuito é interpretar restritivamente o citado decreto, que êle mesmo expediu. Fala dos que, em grande maioria, "se bateram bravamente nas fileiras rebeldes e acrescenta textualmente:

"Hoje, é dever de todos os patriotas contribuir para que, serenados os espiritos, possa formar-se o ambiente pre-eleitoral, indispensavel ao prelio das urnas, afim de que a eleição á Assembléa Nacional Constituinte se processe em plena calma, e os trabalhos correspondam ás aspirações nacionais. Consequentemente, devem ser tratados com clemencia os que foram ludibriados, afastados os chefes responsaveis, os que tramaram e puseram em execução o plano tenebroso..."

Para que não haja nenhuma duvida sobre o alcance restritivo do decreto penal, fez o ministro da Justiça á imprensa do Rio de Janeiro, declarações do maior valor moral, como estas:

"...é obvio que o Governo não está disposto ao papel mesquinho de instrumento de paixões de campariário. Nem a faculdade especial outorgada ao ministro da Justiça, no art. 2º, haverá de ser exercutada sob a

inspiração de sentimentos subalternos. Esta faculdade — a de declarar defeso o alistamento eleitoral a um concidadão — só a exercitarei em casos de exceção, justificaveis no momento, de maneira inconfundivel. Como toda lei de exceção, esta haverá de ser exercitada e aplicada no sentido restrito, e nunca por generalização, que seria francamente odiosa... *só me cabe deferir pedidos de exclusão, quando exista prova efetiva, concludente, não de haver tomado parte no movimento, mas de haver desempenhado função de chefe, de cabecilha*".

Fazendo considerações em torno das declarações acima transcritas, assim se externa o professor A. Sampaio Doria:

"Não seria possivel, realmente, entender, sinão restritivamente o decreto 22.194. Primeiro, porque, por sua natureza, é um decreto penal, e nunca se interpreta ampliativamente, ou por analogia, lei restritiva da liberdade. Segundo, porque é o proprio autor do decreto, o Governo Provisorio, que o declara em termos inequivocos. E' interpretação autentica. E a ninguem cumpre ser mais realista do que o rei" (Parecer in Legislação e Jurisprudencia Eleitorais, fasciculo IV, pags. 232-236).

Portanto, somente estão incluídos no dispositivo do artigo 1º, letra j, do decreto n. 22.194, — os que, fazendo parte da "Frente Unica" dos partidos paulistas — Democrático e Republicano, chefiaram ou promoveram a rebelião, ou como diz o Governo Provisorio, na sua exposição de motivos — "os que tramaram e puseram em execução o plano tenebroso", ou, ainda, como diz o ministro da Justiça do mesmo Governo, — os que desempenharam função de chefe, de cabecilha", e não, como pretende o promovente deste processo, os que simplesmente protestaram solidariedade aos referidos partidos, — *pelo movimento em torno da volta do país ao regimen constitucional* — cinco meses antes do desencadeamento, da rebelião, em fevereiro de 1932, isto é, pela manifestação de solidariedade "na necessária campanha civica pela reintegração da nossa patria no regimen constitucional", como diz o Dr. Altino Arantes, membro destacado do Partido Republicano Paulista, no telegrama constante do documento de fls. 124, transmitido ao chefe do Partido Republicano de Sergipe.

Consequentemente, improcedente é o pedido de fls. 3 a 5, — por falta de prova, nos autos, de que o excluendo esteja, como se alega, incurso no art. 1º, letras b, h e j, do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932, e, como tal privado, por três anos, dos direitos politicos, nos termos do citado decreto.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe — Aracajú, em 1 de julho de 1933. — J. Dantas de Brito, presidente. — Octavio Gomes Cardoso, relator. — J. M. Loureiro Tavares. — Francisco C. Nobre de Lacerda. — Leonardo G. C. Leite.

Recurso Criminal n. 3

SANTA CATARINA

(Ação movida contra o juiz da 13ª Zona Eleitoral, Dr. Mario Teixeira Carrilho, como incurso nas penas do art. 107, paragrafo II, do Código Eleitoral).

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Recorrente — Legião Republicana Catarinense.

Recorridos — O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral da 13ª zona, Dr. Mario Teixeira Carrilho.

A iniciativa da ação repressiva dos delitos eleitorais compete, exclusivamente, aos procuradores eleitorais ou a qualquer eleitor, nos termos do art. 110, do Código Eleitoral, não estando, compreendidos nesse dispositivo os partidos politicos, que, entretanto, podem levar ao conhecimento da autoridade competente as faltas ou irregularidades dos funcionarios eleitorais,

para que ela proceda como julgar de direito.

E' nulo, o processo penal quando iniciado pelo partido politico, por ilegitimidade da parte denunciante.

ACORDAO

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso interposto da decisão do Tribunal Regional de Santa Catarina, para confirmá-la por seus fundamentos.

Assim julgam, porque a decisão recorrida foi proferida de acôrdo com a lei (Cod. Eleit., art. 110) e com uma outra dada em caso identico por este Tribunal Superior (Bol. Eleit. n. 100, pag. 2.165.)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de julho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator (decisão unanime).

Parecer do Sr. desembargador procurador geral de Justiça Eleitoral

PROCURADORIA GERAL — Recurso criminal n. 3 — Santa Catarina — Recorrente: Legião Republicana Catarinense — Recorrido: Tribunal Regional de Santa Catarina — Relator: desembargador José Linhares — Parecer n. 43.

Do acórdão de fls. 112, do Tribunal Regional de Santa Catarina, que julgou nulo o processo por ilegitimidade da parte denunciante, recorre para este Tribunal Superior a Legião Republicana Catarinense.

Em caso perfeitamente identico expus ao Egregio Tribunal as considerações seguintes, que peço venia para transcrever: O que se discute neste recurso é si a iniciativa da ação repressiva dos delitos eleitorais compete, exclusivamente, aos procuradores eleitorais ou a qualquer eleitor, nos termos do art. 110 do Código Eleitoral, como julgou o Tribunal *a quo*, ou se a denuncia pode tambem ser oferecida por um partido politico, como quer a recorrente, com fundamento no art. 100 do Código Eleitoral.

Penso que a razão está com o Tribunal Regional.

Sou desse parecer pelos dois motivos seguintes:

1º, porque o Código Eleitoral, na parte quinta, titulo terceiro, capítulo segundo, cuida especialmente da ação penal e ao tratar dela dispõe, no primeiro artigo que lhe está subordinado, sobre o modo como seria iniciada dita ação.

No art. 110 está dito claramente: "A iniciativa da ação penal, pelos crimes eleitorais definidos neste Código, compete aos procuradores eleitorais, ou a qualquer eleitor";

2º, porque o art. 100 do nosso estatuto eleitoral, subordinado como está ao capítulo que cuida "da fiscalização" que podem exercer os partidos politicos nos atos referentes ao alistamento, apenas a estes se referem, de modo que com tal objetivo conferiu-lhes o direito de levar ao conhecimento da autoridade competente as faltas ou irregularidades dos funcionarios eleitorais, para que ela proceda como julgar de direito, mas não deu aos partidos politicos a competência de iniciar ação penal.

Releva salientar que, em materia penal, é vedada a interpretação analógica ou por extensão, em prejuizo dos acusados.

Por assim pensar, sou de parecer que se negue provimento ao recurso, para confirmar o acórdão recorrido.

Foi o que decidiu o Egregio Tribunal, acolhendo o parecer desta Procuradoria, ao julgar o recurso criminal n. 1 ("Boletim Eleitoral" n. 100, de 1933, pag. 2.165).

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1933. — *Renato de Carvalho Tapares*, procurador geral.

Decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo criminal da 13ª zona — Lages — entre partes, denunciante

a Legião Republicana Catarinense, denunciado o juiz eleitoral Dr. Mario Teixeira Carrilho.

Instruida com varios documentos a Legião Republicana Catarinense, por seu presidente Dr. Henrique Rupp Junior, ofereceu denúncia contra o Dr. Mario Teixeira Carrilho, juiz eleitoral da 13ª zona — Lages — apontando-o como incurso nas penas do art. 107, § 11, do Código Eleitoral.

O processo seguiu o rito estabelecido pelo referido Código e pelo Regimento dos Tribunais Regionais.

Considerando que o Código Eleitoral, no art. 110, estatúe que a iniciativa da ação penal pelos crimes eleitorais, definidos no mesmo Código, compete aos procuradores eleitorais, ou a qualquer eleitor;

Considerando que, assim sendo, essa atribuição escapa às pessoas jurídicas;

Considerando que, de acôrdo com esta interpretação, decidiu o Tribunal Regional do Distrito Federal ao julgar o processo criminal instaurado pelo Partido Social Progressista contra o escrivão eleitoral Marcellino Machado;

Considerando que, essa decisão foi unanimemente confirmada pelo Egregio Tribunal Superior, como se verifica da ata da sessão de 4 de abril do corrente ano, publicada no "Boletim Eleitoral" número setenta e oito;

Acordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por unanimidade, anular o presente processo ante a ilegitimidade da parte acusadora.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Florianópolis, 20 de maio de 1933. — *Erico Torres*, presidente. — *Medeiros Filho*, relator.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 31 DE JULHO DE 1933

5.787. Fortunato Dias de Paiva.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, está sendo processado o pedido de inscrição do seguinte cidadão:

EUVALDO LODI (7.287), filho de Luiz Lodi e de Annuciata Móra Lodi, nascido a 9 de março de 1896, em Ouro Preto (Estado de Minas Gerais), engenheiro, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida).

Imprensa Nacional (Officinas do Calabouço)

RIO DE JANEIRO